

PROCESSO - A.I. Nº 2069440002/03-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0217-02/03
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO (INFAS CAMAÇARI)
INTERNET - 01.09.03

1ª CÂMARA JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0449-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Ficou comprovada parcialmente a infração, com as correções efetuadas. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Ofício, interposto na forma prevista no art. 169, I, “a” do RPAF/99, e consoante o disposto no art. 23, inciso VI do Regimento Interno deste CONSEF, em virtude da Decisão proferida na 1ª Instância, através do Acordão nº 0217-02/03, ter exonerado o sujeito passivo de parte da exigência fiscal consignada no lançamento ex- ofício de que trata o Auto de Infração acima epigrafado.

A acusação fiscal apontou 4 infrações como sendo:

- 1) falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 247.669,10, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques referente aos exercícios de 1998 e 1999, consignado às fls. 8 a 108 dos autos;
- 2) utilização de crédito fiscal em duplicidade nos meses de julho e agosto/99, no valor de R\$ 8.840,25, conforme documentos às fls. 109 a 111 dos autos;
- 3) utilização indevida de crédito fiscal no valor de 27.592,87 referente a NF nº 39, de julho /99 emitida com destaque de imposto, para estornar débito de notas fiscais de saídas canceladas, conforme documentos de fls. 112 a 125 dos autos;
- 4) recolhimento a menor de imposto referente à Nota Fiscal nº 46, emitida em dezembro/99 no valor de R\$ 2.140,32, por falta de inclusão das despesas aduaneiras e da utilização incorreta da taxa cambial na determinação da base de cálculo, conforme documentos de fls. 126 a 131 dos autos.

O julgamento da 2ª JJF considerou Procedente em Parte o Auto de Infração, relativamente ao item 1, consignando que as infrações 2, 3 e 4, tinham sido reconhecidas pelo autuado.

Relativamente ao item 1, constatou que os equívocos cometidos pela fiscalização decorreram da existência de dados divergentes nos arquivos magnéticos, e as correções foram efetuadas, mas não acatou a sugestão de aplicação da multa em razão da entrega pelo contribuinte de dados

divergentes nos arquivos magnéticos, em apenas dois documentos, diante da existência de milhares de documentos fiscais. Concluiu pela Procedência Parcial da autuação.

VOTO

Inicialmente observo que a lide se refere apenas ao item 1, que apurou levantamento quantitativo de estoques referente aos exercícios de 1998 e 1999.

Analizando as peças constantes dos autos e os fundamentos da Decisão proferida na 1^a Instância, verifico que a acusação fiscal objeto do item 1, relativo aos levantamentos quantitativos de estoques dos exercícios de 1998 e 1999, continham equívocos que restaram comprovados pelo sujeito passivo na peça defensiva de fls. 147 a 153, e demonstrativos anexados às fls. 172 a 183, constando os cálculos das omissões de saídas remanescentes nos dois exercícios, e o recolhimento do montante do débito reconhecido.

Verifico que as autuantes na informação fiscal (fls. 188 e 189), acolheram os equívocos apontados pelo autuado na defesa, e justificaram o que teria levado aos erros incorridos nos levantamentos quantitativos, propondo a multa prevista no art. 42, inciso XII-A da Lei nº 7014/96.

Considero correto o entendimento da Junta de Julgamento Fiscal prolatora da Decisão recorrida em não acolher a sugestão de aplicação da multa para o caso em tela.

Constata-se que à fl. 172 dos autos o sujeito passivo fez juntada do DAE das parcelas relativas às infrações (parte do item 1 e dos art. 2, 3 e 4) devendo neste caso ser homologado os valores já comprovados quanto ao seu recolhimento.

Assim, concluo que a Decisão recorrida não merece reparo, e meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício, confirmado a Decisão de 1^a Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206944.0002/03-4, lavrado contra EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$65.255,20, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$38.573,44, e 70% sobre R\$26.681,76, previstas no art. 42, II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser homologados os valores, comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS